



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLANG
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO



PROJETO DE LEI Nº 133 /2011, de 22 de março de 2011.

Cria o benefício denominado "Bolsa Aluguel Social" para famílias atingidas em áreas de regularização fundiária e assentamentos precários no âmbito do município de Novo Hamburgo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o benefício denominado "Bolsa Aluguel Moradia", destinado à garantia do direito constitucional de moradia às famílias atingidas por regularizações fundiárias e/ou por construções de infra-estrutura em assentamentos precários e cujas famílias estejam em situações de extrema vulnerabilidade.

§1º O benefício da "Bolsa Aluguel Moradia" somente poderá ser concedido após parecer prévio da Secretaria de Desenvolvimento Social.

§2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

Art. 2º O "Bolsa Aluguel Moradia" compreenderá o pagamento do valor mensal de até 164 (cento e sessenta e quatro) URMs por família, devendo ser empregado na locação ou outro meio de obtenção de moradia pela família beneficiária.

Parágrafo único. O "Bolsa Aluguel Moradia" terá prazo de vigência de até 6 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período, desde que mantida a necessidade do benefício e que haja disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 3º São condições específicas para a concessão do "Bolsa Aluguel Moradia" que a residência da família e as condições sociais da entidade familiar:

- I – que se encontre em área de regularização fundiária e/ou atingida por construção de infra-estrutura em assentamentos precários;
- II - que a renda familiar total não ultrapasse o valor de R\$ 1.395,00 (um mil trezentos e noventa e cinco reais) mensais;
- III - que a família não tenha sido beneficiária de Programa Habitacional do Governo Federal, Estadual ou Municipal, exceto quando o fato gerador do direito tenha ocorrido no imóvel objeto do referido Programa Habitacional;



- IV - que integrantes da família não sejam proprietários formais ou informais de qualquer outro imóvel, inclusive de imóvel localizado em área de ocupação;
- V - que os integrantes da família estejam vinculados aos Centros de Referência da Assistência Social, e integrem programas específicos instituídos pelo Poder Público.

§1º Caso a moradia esteja situada em área não regularmente loteada, a aceitação do benefício implica na autorização tácita de demolição da residência a ser efetuada pelo Poder Público e do compromisso em não tomar a residir em área de risco.

§2º Em função da demanda existente, bem como da disponibilidade orçamentária para o Programa criado por esta Lei, poderá ser reduzido o limite de renda a que se refere o inciso III deste artigo, por ato do Poder Público.

Art. 4º O pagamento do benefício será cancelado, antes mesmo do término de sua vigência, nas seguintes hipóteses:

- I - quando for dada solução habitacional definitiva para a família;
- II - no caso da família não aceitar a solução habitacional oferecida pelo Poder Público;
- III - imediatamente, se constado que a família ocupou irregularmente imóvel público ou de propriedade particular;
- IV - quando, comprovadamente, o beneficiário deixar de usá-lo em suas finalidades, assegurada a ampla defesa;
- V - se a família abandonar seus vínculos com o Centro de Referência da Assistência Social.

Art. 5º O Prefeito Municipal instituirá Comissão integrada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria de Habitação do Município, que será responsável pela elaboração da lista das famílias habilitadas ao benefício, concedido por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A relação das famílias em gozo do benefício será publicada, mensalmente, na página do município presente na rede mundial de computadores.

Art. 6º Deverão ser disponibilizados no sítio da Prefeitura Municipal na Internet os nomes das famílias beneficiadas, o motivo da concessão da bolsa, o local que gerou tal benefício os valores disponibilizados mês a mês.

Art. 7º Para suportar as despesas previstas nesta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a Abrir Crédito Adicional Especial, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos XX (xxxxxx) dias do mês de XXXXXX do ano de 2011.

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLANG
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão

